

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

NIVALDO DOS SANTOS

LAURA MAGALHÃES DE ANDRADE

SOLANGE TELES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos, Laura Magalhães de Andrade, Solange Teles da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-327-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A apresentação do Conpedi no GRUPO DE TRABALHO DIREITO E SUSTENTABILIDADE II evidenciou uma tendência de temáticas contemporâneas como a Sustentabilidade das Cidades e excludente, Regulação da Logística reversa, Responsabilidade socioambiental das empresas agroindustriais, Transição energética brasileira, Responsabilidade extraterritorial, Meio ambiente, saúde, moradia e mineração, Consumo sustentável, Economia Circular, Justiça energética, Mediação ambiental, Mudanças climáticas, Inteligência artificial verde, Ética e desenvolvimento, Compras públicas sustentáveis, Governança climática, Objetivos do milénio e Sociedade digital.

Essas abordagens demonstram uma atualidade dos conteúdos indicados ao CONPEDI para a avaliação e suas aprovações de textos de profundidade científica, teórica, acadêmica, técnica e tecnológica. Recomendamos a todos a leitura dos trabalhos comunicados como importantes aos Programas de pós-graduação em Direito e de outras áreas

Nivaldo dos Santos

Universidade Federal de Goiás

Laura Magalhães de Andrade

Universidade Federal Fluminense

Solange Teles da Silva

Universidade Presbiteriana Mackenzie

TRANSIÇÃO ECOLÓGICA: CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE SOB O PRISMA DO ACESSO À INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

ECOLOGICAL TRANSITION: PATHS TOWARDS SUSTAINABILITY FROM THE PERSPECTIVE OF ACCESS TO INFORMATION AND PARTICIPATION

**Solange Teles da Silva ¹
Marcia Dieguez Leuzinger ²**

Resumo

Considerando a crise planetária e da tríplice ameaça das mudanças climáticas, da poluição e da perda de biodiversidade torna-se imperativo assegurar as condições jurídicas e políticas para a construção de uma transição ecológica justa que efetivamente conduza a um estado de desenvolvimento sustentável e resiliente. O objetivo central deste estudo foi analisar os conceitos de transição ecológica justa e desenvolvimento sustentável, questionando se o arcabouço normativo brasileiro garante esta transição. O foco recaiu sobre a lente da justiça procedural, analisando as normas sobre o acesso à informação e da participação pública. A hipótese norteadora estabeleceu que a ausência de garantia plena desta justiça procedural, embora constitucionalmente assegurada, obsta a efetivação da transição ecológica e a capacidade do país de enfrentar integralmente os três prismas da crise. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica exploratória, que se dedicou à análise de conceitos teóricos e à interpretação de fontes normativas. As conclusões da pesquisa confirmam a hipótese inicial. Embora o Brasil possua um sistema jurídico que consagra a informação e a participação como princípios basilares da gestão ambiental, sua efetividade é constantemente mitigada. Assim, o estudo demonstra que a transição ecológica justa, em prol de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e equitativo (social e intergeracional), permanece em grande parte inviabilizada. A conclusão é que a superação desse desafio demanda uma transformação na governança ambiental, migrando de um modelo top-down e formalista para um sistema que garanta a participação forte, a transparência radical e o empoderamento real da sociedade civil e das comunidades afetadas.

Palavras-chave: Transição ecológica justa, Desenvolvimento sustentável, Justiça procedural, Acesso à informação, Participação pública

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the planetary crisis and the triple threat of climate change, pollution, and biodiversity loss, it is imperative to ensure the legal and political conditions for building a

¹ Doutora em Direito pela Universidade Paris I. Professora do PPGDPE da Universidade Presbiteriana Mackenzie, bolsista de Produtividade em Pesquisa CNPq, líder do Grupo de pesquisa Direito e Desenvolvimento Sustentável

² Procuradora do Estado do Paraná, Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela UnB, professora do Programa de mestrado e doutorado do Ceub, líder de Grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

just ecological transition that effectively leads to a state of sustainable and resilient development. The central objective of this study was to analyze the concepts of just ecological transition and sustainable development, questioning whether the Brazilian regulatory framework guarantees this transition. The focus was on the lens of procedural justice, analyzing the rules on access to information and public participation. The guiding hypothesis established that the lack of full guarantee of this procedural justice, although constitutionally guaranteed, hinders the implementation of the ecological transition and the country's ability to fully address the three aspects of the crisis. The methodology adopted was exploratory bibliographic research, which focused on the analysis of theoretical concepts and the interpretation of normative sources. The research conclusions confirm the initial hypothesis. Although Brazil has a legal system that enshrines information and participation as fundamental principles of environmental management, its effectiveness is constantly mitigated. Thus, the study demonstrates that a just ecological transition, toward truly sustainable and equitable (social and intergenerational) development, remains largely unfeasible. The conclusion is that overcoming this challenge requires a transformation in environmental governance, shifting from a top-down and formalistic model to a system that ensures strong participation, radical transparency, and the genuine empowerment of civil society and affected communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Just ecological transition, Sustainable development, Procedural justice, Access to information, Public participation

1. INTRODUÇÃO

A crise planetária que engloba a ameaça dos efeitos cada vez mais intensos e frequentes da mudança climática, da poluição em larga escala e da vertiginosa perda de biodiversidade demanda que sejam asseguradas as condições jurídicas para construir estratégias de transição ecológica para alcançar a sustentabilidade. Essa transição, para as ciências sociais e humanas, significa “a passagem de um estado de equilíbrio a um outro suposto estado de equilíbrio.” (Tradução livre, Beucher *et al.*, 2020).

As discussões sobre a necessidade dessa transição emergiram já na década de 1970, com o Relatório do Clube de Roma, *Limites do Crescimento*, de 1972, que indicava ser necessária uma “transição” de um modo de crescimento a um “estado de equilíbrio global”, considerando os riscos ecológicos, a fim de evitar um cenário de colapso social e ambiental (Meadows *et al.*, 1972). Do mesmo modo, o Relatório *Nosso Futuro Comum*, de 1987, também chamado Relatório *Brundtland*, recomendava que os Estados nacionais promovessem uma transição em direção ao desenvolvimento sustentável (Brundtland, 1987). Essa transição pode englobar diferentes perspectivas como a de transição “verde”, climática, energética ou ainda digital. Ela pode ainda ser qualificada de transição ecológica como também de transição justa (ILO, 2023).

Assim, a transição ecológica justa pode ser compreendida como uma estratégia para implementar um modelo de desenvolvimento sustentável e resiliente de forma democrática, refletindo sobre os nossos modos de consumo, de produção, de trabalho e de vida em conjunto e os necessários cuidados com todos os seres vivos e com o planeta, sob a perspectiva de democracia participativa.

Nesse sentido, no presente trabalho, a partir de uma pesquisa bibliográfica exploratória, analisaremos o conceito de transição ecológica e desenvolvimento sustentável, nos indagando se as normas jurídicas adotadas no campo da mudança climática, poluição e biodiversidade asseguram essa transição e desenvolvimento sustentável sob a lente do acesso à informação e participação. A hipótese norteadora é que a ausência de garantia de justiça procedural para o pleno exercício do direito à informação e participação, mesmo estando este constitucionalmente assegurado em um Estado democrático de direito e materializado em normas ambientais infraconstitucionais, obsta a efetivação da transição ecológica e o enfrentamento da crise planetária em seus três prismas (climático, poluição e proteção da biodiversidade).

2. A TRANSIÇÃO ECOLÓGICA EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A expressão transição ecológica não se reveste de univocidade, podendo remeter a termos correlatos como transição climática, transição energética, transição digital, transição justa, ou, ainda, transição ecológica justa. Ao incorporar os qualificativos “ecológica” e “justa”, essa transição adquire uma conotação mais radical, sendo passível de análise como uma forma mais radical e concreta, “enquanto uma transição do sistema de produção e consumo e, assim estar orientada para a realização de uma conversão ecológica, que implica no abandono da energia fóssil” (Silva & Oliveira, 2023).

A inserção das discussões sobre transição justa na agenda climática ocorreu pela consagração da expressão transição justa no Preâmbulo do Acordo de Paris de 2015. Mas podemos nos referir a transição justa associando-a a três formas de justiça a partir de uma abordagem de direitos humanos, tal qual salientam Heffron e McCauley (2017): (i) justiça climática, que nos coloca face a face com a necessidade de compartilhar as responsabilidades em termos da mudança climática considerando os direitos humanos; (ii) da justiça energética, compreendendo o ciclo de vida energético e a aplicação da lógica de direitos humanos à integralidade desse ciclo; (iii) da justiça ambiental, pressupondo que nenhum ser humano deva suportar uma carga desproporcional de efeitos negativos em razão da adoção de determinada política de desenvolvimento.

Aqui, a relação entre transição ecológica justa e desenvolvimento sustentável devem ser analisadas, pois só pode existir uma transição ecológica justa se ela conduz a um desenvolvimento que possa ser qualificado como sustentável. Nesse ponto, devemos observar que o conceito de desenvolvimento sustentável também não é unívoco. O Relatório Brundtland difundiu a expressão e afirmou a necessidade de entrarmos em uma nova era de crescimento econômico apoiado em práticas que conservassem e expandissem a base dos recursos ambientais. De acordo com esse relatório, desenvolvimento sustentável é (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991):

“Aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chave: o conceito de ‘necessidades’, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe

no meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras”.

Em realidade, desenvolvimento sustentável é uma noção que conduz a reflexões sobre o próprio desenvolvimento e também traz luz à problemática que diz respeito a “(...) justiça e equidade em relação ao acesso e uso dos recursos naturais, quer dizer; do modo como as sociedades contemporâneas se apropriam de tais recursos para o seu respectivo desenvolvimento”. (Silva & Marinho, 2017)

Deve-se ainda salientar que a ideia clássica de desenvolvimento sustentável tem está fundamentada em três pilares – o econômico, o social e o ecológico (Sachs, 2004) – existindo ainda uma perspectiva de somar a esses três pilares um quarto pilar; o cultural. Todavia diferentes pesos podem ser dados para as dimensões econômica, ambiental e social do desenvolvimento sustentável, compondo diferentes visões e perspectivas, como se pode observar no Quadro 1.

**Quadro 1 – Diferentes perspectivas do desenvolvimento sustentável
(SILVA & MARINHO, 2017)**

Prisma	Dimensão Econômica	Dimensão Ambiental	Dimensão Social
Econômico	DE		
Ecocêntrico		DA	
Antropocêntrico			DS
Socioeconômico	DE		DS
Socioambiental		DA	DS
Ecológico-Econômico	DE	DA	
Visão Integrada do Desenvolvimento Sustentável	DE	DA	DS

Em dezembro de 2023, durante a Conferência das Partes (COP 28) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (CQNUMC), em Dubai, o governo brasileiro lançou um Plano de Transformação Ecológica. Esse plano foi proposto como uma

“política em construção”. Podemos observar que, enquanto a palavra transformação associa-se à mudança, a ideia de transição lida com a passagem de um estado a outro, com o processo, o que conduz à compreensão das dimensões social, cultural, econômica e ambiental de tal processo. Importante observar, inclusive, que, acordo com a Taxonomia Sustentável Brasileira (Brasil, Ministério da Fazendo, 2023):

“Entende-se por transformação ecológica a mudança de paradigma cultural, político e econômico da organização social da produção baseada no bioma, em prol de relações sustentáveis com o território e a natureza, gerando melhor qualidade de vida para suas populações.”

Assim, apesar de chamar-se Plano de Transformação Ecológica, podemos constatar que esse plano objetiva uma transição ecológica justa em direção à sustentabilidade. Ele inseriu a problemática da mudança climática no seio do projeto de desenvolvimento do país (Política por inteiro, 2024) e trouxe essa discussão para o campo de um modelo normativo que dá visibilidade, ao menos a princípio, à problemática ambiental.

Considerando-se particularmente a discussão sobre a transição ecológica justa em prol do desenvolvimento sustentável no enfrentamento da crise climática, de poluição e de perda de biodiversidade à luz do acesso à informação e participação, é importante nos perguntarmos qual o fundamento jurídico desses princípios procedimentais e quais mecanismos possibilitam ou não alcançar uma governança ambiental, o que será objeto dos próximos tópicos.

3. A INFORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO: CONDIÇÕES JURÍDICAS PARA A TRANSIÇÃO ECOLÓGICA JUSTA

O acesso à informação ambiental, um dos pilares da democracia ambiental, foi elevado à condição de princípio e instrumento de gestão ambiental em diversos documentos, como a Agenda 21, na Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), bem como em convenções internacionais como Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (1998) ou ainda Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o Acordo de Escazú (2018). Esse movimento de institucionalização do direito de acesso à informação foi amplificado na esfera dos Estados nacionais. No Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6.838 de 31 de agosto de 1981, estabeleceu a informação ambiental como um de seus objetivos e criou instrumentos

específicos para sua sistematização, divulgação e controle de qualidade ambiental. O ordenamento jurídico brasileiro também consagrou o direito à informação, ou especificamente à informação em matéria ambiental, em normas de hierarquia constitucional (art. 5º, XIV e XXXIII da CF/88) e infraconstitucional (e.g., Lei da Ação Civil Pública – Lei n. 7347/85 – e a Lei sobre acesso à informação ambiental – Lei n. 10.650/03).

A informação ambiental, princípio basilar do sistema de proteção ambiental, direciona as ações voltadas para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar condições para o desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana. Nesse sentido, entre os objetivos da PNMA figuram a divulgação de dados e informações ambientais, de tecnologias de manejo do meio ambiente e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (Art. 4º, V da Lei 6.938/81). Configura-se uma obrigação positiva dos órgãos públicos: (i) produzir e publicar informações ambientais de forma regular, independentemente de requisições específicas; e (ii) assegurar a disponibilidade de informações ambientais, sobretudo aquelas relativas a riscos ambientais, fomentando a formação de uma consciência pública ambiental. Trata-se, portanto, de um dever do Estado de informar os cidadãos sobre o meio ambiente, o que se constitui em condição indispensável para a participação destes na gestão ambiental. Ademais, o próprio texto constitucional estabeleceu o princípio da publicidade como vetor da atuação da Administração Pública (art. 37 da Constituição de 1988) ou, nas palavras de Cappelli (2003), “a regra é a publicidade de todos os atos administrativos exercidos para a aplicação dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, entre eles o licenciamento e o estudo de impacto ambiental”. Assim, impõe-se o dever estatal de publicar os pedidos de licenciamento, de sua renovação e sua respectiva concessão em diário oficial ou em periódico de grande circulação regional ou local. Em tempos de transição ecológica justa há assim a necessidade de informar a população sobre os atos administrativos em matéria de licenciamento e estudo de impacto ambiental de eólicas, exploração de petróleo e gás, dentre outras atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental.

Considerando-se ainda que a transição ecológica está fundada no princípio da integração do meio ambiente, há que se observar justamente a complexidade da problemática de forma cíclica, considerando as políticas adotadas do “berço ao túmulo” e o acesso à informação para que ocorra a compreensão das interações entre as questões relacionadas a mudança climática, poluição e perda da biodiversidade.

Os limites e patamares, que traduzem a ideia de que há limites ecológicos preconizados pelas ciências ambientais, também devem ser explicados para a população, permitindo sua participação. A científicidade, quer dizer, uma ciência que atenda ao bem comum, acaba muitas vezes restrita ao debate acadêmico, sem que, na prática, seja observada por aqueles que fazem as leis.

Além disso, é fundamental a participação da sociedade na definição dos riscos que queremos correr ou não. Aqui emerge a necessidade de transparência para que as decisões sejam tomadas com a participação de todos os atores envolvidos.

Por outro lado, o texto constitucional brasileiro garantiu o direito de todos ao acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte quando essencial ao exercício profissional e o direito de receber informações dos órgãos públicos, sejam de interesse particular ou de interesse coletivo/geral, em prazo legal, com a ressalva daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inc. XXXIII da Constituição de 1988). Quatro aspectos merecem destaque: (i) o acesso a informações em geral, incluindo as ambientais; (ii) o direito de receber informações; (iii) a necessidade de comprovação de interesse (particular, coletivo ou geral) e o prazo para prestação; e (iv) a relação entre informação ambiental e sigilo (os contornos do direito de acesso).

O direito à informação, e particularmente o direito ao acesso à informação ambiental, é um direito humano fundamental (art. 5º, inc. XIV da Constituição de 1988), relacionado a um aspecto do direito geral à liberdade de expressão (Mendel, 2009) conforme proclamado pelo Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todos tem o direito a liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, por meio de decisão liminar do Ministro Joaquim Barbosa, concedida à organização não governamental Projeto Esperança Animal (PEA), suspendeu uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) que proibia a entidade de vincular os organizadores da Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos – “Os Independentes” – à tortura ou maltrato de animais (Apelação Cível 994.09.335664-7). A reclamante alegava que a ação visava “silenciar denúncia de maus tratos de animais em rodeios promovida pelo reclamante por meio de seu sítio na rede mundial de computadores (www.pea.org.br)”. O Ministro Relator Joaquim Barbosa fundamentou:

“No caso da opinião veiculada pelo reclamante (utilização do sedém é cruel), trata-se de juízo que tem fundamento ético, ligado a uma determinada opção de vida e a uma determinada forma de se relacionar com os animais, opinião que não é uníssona e nem de longe compartilhada por todos os cidadãos brasileiros.

Sua aceitabilidade, por assim dizer, sempre oscilará de acordo com o contexto social em que emitida, considerando-se principalmente a existência ou não de comunhão prévia de interesses.

A mera existência e circulação de uma opinião divergente sobre os rodeios não ofende os direitos de quem os organiza, patrocina ou freqüenta.

No caso concreto, inclusive, a caracterização dos ofendidos pela opinião do reclamante é por demais fluida. A se estender o raciocínio a outros âmbitos da vida social chegaríamos a conclusões absurdas: de repente, crer que o consumo de carne animal provoca males à saúde humana tornaria o vegetarianismo ilegal...

Há espaço suficiente para diferentes opiniões na esfera pública e é importante para a democracia brasileira que continue assim.

Em julgamento monocrático sujeito à confirmação do Plenário, parece-me que o acórdão reclamado proibiu que uma determinada opinião fosse veiculada e, ao fazê-lo, violou o entendimento exposto por esta Corte na ADPF 130.

Mais: ao proibir a divulgação de opinião, o acórdão evidentemente prejudica toda a coletividade, criando véu de silêncio sobre prática social cujo questionamento é legítimo (ver, em contexto assemelhado, utilizado aqui apenas como exemplo, o caso farra do boi: RE 153.531, rel. min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 13.03.1998).

A medida liminar justifica-se diante do dano difuso que a censura provoca.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da apelação 994.09.335664-7”

Essa decisão da Suprema Corte, embora em caráter liminar, reafirma a liberdade de expressão e opinião e legitima o questionamento de atividades que possam submeter animais a crueldade. Por analogia, atividades que sejam potencialmente ou efetivamente poluentes ou que representem riscos à saúde humana e ao meio ambiente podem ser objeto de questionamento legítimo por parte da sociedade.

No tocante ao direito de receber informações ambientais dos órgãos públicos (art. 5º, inc. XXXIII da Constituição de 1988), a Lei 10.650/03, que regula o acesso público aos dados e informações do SISNAMA, estabelece em seu Art. 2º:

“Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados".

"O discurso opinativo, a crítica, não depende de que se demonstre previamente a sua verdade para que se ganhe o direito de veiculá-lo livremente.

Apesar da salvaguarda constitucional do direito à informação e do princípio da publicidade da Administração Pública, e da existência de normas infraconstitucionais (PNMA e Lei 10.650/03), a plena transparência da atuação da Administração Pública exige um permanente exercício democrático. Seria fundamental, por exemplo, a integral disponibilização nos portais dos sistemas de informações ambientais das transcrições das reuniões de órgãos colegiados, a disponibilização prévia de todos os documentos a serem discutidos em audiências públicas, bem como a integral disponibilização dos dados de resultados de monitoramento, dentre outras ações. Na realidade, observa-se que

"a primeira grande barreira está no acesso à informação. Muitas vezes, as comunidades afetadas e/ou interessadas no projeto objeto de Licenciamento [Ambiental] não tem conhecimento do procedimento (...), nem da possibilidade de convocarem a Audiência Pública". (CAVEDON & DOMINGOS, 2004).

Em relação ao direito de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral, em matéria ambiental, a exigência de comprovação de "interesse particular" ou "interesse coletivo" não se aplica, visto que as questões ambientais são de "interesse geral". A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) determina que os órgãos central, setoriais, seccionais e locais do SISNAMA devem fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada (art. 6, § 3º da Lei n. 6.938/81). De acordo com a Constituição Federal de 1988, qualquer indivíduo pode ser considerado legitimamente interessado. Assim, a lei sobre acesso à informação ambiental permite que qualquer indivíduo, sem a necessidade de comprovação de interesse específico, acesse as informações ambientais, desde que, em requerimento escrito, se comprometa a não utilizar tais informações para fins comerciais e a citar as fontes em caso de divulgação (art. 2º § 1º da Lei 10.650/03). E, os órgãos ambientais dispõem de um prazo de 30 dias, contado da data do pedido, para prestar tais informações (art. 2º § 5º da Lei 10.650/03). Contudo, se os documentos forem requeridos para a instauração de uma ação civil pública por danos ambientais, o prazo para fornecimento de certidões e informações é de 15 dias, e a recusa só é

admitida se a lei impuser sigilo, hipótese em que a ação pode ser proposta sem os documentos, cabendo ao juiz requisitá-los (art. 8º da Lei n. 7.347/85).

O sigilo é a antítese da informação, sendo constitucionalmente admissível apenas quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.¹ A informação é a regra; o sigilo, a exceção. Os limites a essas exceções são cruciais. A Lei 10.650/03 assegura o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas, desde que a solicitação de sigilo pelas pessoas físicas ou jurídicas seja expressa e fundamentada. Contudo, o sigilo comercial, industrial ou financeiro não é irrestrito. Conforme afirma Machado (2006):

“Não se nega a justeza de uma discrição equilibrada nos negócios. Mas um regime de ‘segredo de empresa’ sem limites, ou com limites não implementados, significa a exacerbção dos poderes de um novo Estado: o Estado Empresarial, globalizado e sem fronteiras políticas, que não presta contas e que manipula os consumidores”.

A concessão de sigilo pela Administração Pública a um documento específico em um processo administrativo não confere sigilo à totalidade do processo, devendo a decisão ser motivada e restringir o mínimo possível o campo de aplicação do direito de acesso à informação ambiental em uma sociedade democrática. É fundamental, ainda, combater a persistente cultura do sigilo na Administração Pública, inclusive por meio da aplicação de penalidades, como a prevista no Art. 66 da Lei 9.605/96, que tipifica como crime contra a administração ambiental a omissão da verdade, a sonegação de informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental por parte de funcionário público.

4. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA PROCEDIMENTAL

A participação não deve ser abordada meramente sob o prisma procedural, mas sim sob sua dimensão substancial. Assim, para que a participação ocorra, a informação é uma

¹ De acordo com a lei n. 11.111/05, “o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 2º) e, tais documentos públicos “que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento” (art. 3º). Cf. Adin 4077 – ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-geral da República contra o sigilo de documentos públicos.

precondição, e o empoderamento das comunidades (locais, tradicionais ou não) é essencial para garantir a integridade do processo decisório. É imprescindível conferir visibilidade aos historicamente invisíveis, dar voz aos marginalizados, compreender as dinâmicas de apropriação dos espaços e bens ambientais e estabelecer bases para a governança, sem olvidar que a participação cidadã é uma “categoria do poder cidadão” (Arstein, 1969).

O princípio da participação é um dos pilares do direito ambiental global e modela as concepções de democracia e governança dos espaços e bens ambientais. Ele envolve não apenas Estados, mas também organizações não governamentais, empresas e grupos locais, sendo necessário analisá-lo sob a ótica procedural e substancial.

A complexidade das questões ambientais impulsionou a evolução da cultura decisória hierárquica (*top-down*) para uma dependência crescente de uma rede de relacionamentos que envolve diversos atores, estatais e privados, nacionais e internacionais, com distintas configurações (Lane, 2006).

Nessa perspectiva, a Declaração do Rio, de 1992, que estabeleceu os fundamentos do direito ambiental global, dispõe em seu Princípio 10:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.

Conforme essa Declaração, a participação da população nas decisões ambientais requer o acesso à informação como pré-requisito. Somente o conhecimento dos problemas ambientais referentes a mudança climática, poluição e perda da biodiversidade e suas fontes potenciais capacita o cidadão a participar na busca por soluções ou na gestão dos bens ambientais, prevenindo danos presentes e futuros. Daí a obrigação dos Estados em garantir o acesso dos indivíduos às informações e a oportunidade de participação nos processos de decisão. Além disso, outros atores, como as ONGs, têm ganhado relevância na proteção ambiental, demonstrando proatividade na busca, divulgação de informação ambiental, defesa do ambiente natural e estímulo à participação social.

Além da Declaração do Rio de 1992, outros instrumentos internacionais e regionais reforçaram a adoção de requisitos para a participação na tomada de decisão ambiental, como a Estratégia Interamericana para a Participação Pública na Tomada de Decisão sobre o Desenvolvimento Sustentável (OEA, 2001) e as Diretrizes de Bali (PNUMA, 2010), sobre o desenvolvimento da legislação nacional em matéria de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental.

Embora esses instrumentos sejam classificados como *soft law*, com valor normativo limitado e desprovidos de caráter obrigatório sancionatório, eles funcionam como precursores da adoção de regras jurídicas vinculantes e como propulsores de princípios diretores nos ordenamentos jurídicos estatais (Silva, 2009).

A Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (Convenção Aarhus), de 25 de junho de 1998, é um tratado multilateral que obriga os Estados a adotarem medidas normativas e legislativas para garantir os direitos de informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais. Em vigor desde 30 de outubro de 2001, é ratificada por países da Europa e Ásia Central. O preâmbulo do tratado reconhece que a participação pública aprimora as decisões e sua eficácia, destacando o papel de cidadãos, ONGs e do setor privado na proteção ambiental.

A Convenção Aarhus lista três categorias de participação: a) participação em decisões sobre certas atividades ou outras que causem impacto significativo no meio ambiente (Art. 6º); b) participação em relação a planos, programas e políticas ambientais (Art. 7º); e c) participação durante a elaboração de regulamentos ou instrumentos normativos juridicamente vinculantes de aplicação geral (Art. 8º). Adicionalmente, o tratado inovou ao criar um mecanismo de controle de cumprimento (*compliance*) por meio de comunicações diretas do público (Art. 15), instituindo um “Compliance Committee” (CC) com competência para avaliar o cumprimento (UNECE, 2007).

A Convenção Aarhus serve como paradigma para a legislação doméstica e para a adoção de instrumentos regionais. Assim, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o Acordo de Escazú foi adotado em 2018 para garantir a implementação plena e efetiva desses direitos na América Latina e Caribe. Ele entrou em vigor em 22 de abril de 2021. O governo brasileiro assinou o texto, que até o momento aguarda ratificação pelo Congresso nacional.

De acordo com o artigo 7º do Acordo de Escazú

“4. Cada Parte adotará medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte proporcionará ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões.

....

8. Cada Parte assegurará que, uma vez adotada a decisão, o público seja oportunamente informado dela e dos motivos e fundamentos que a sustentam, bem como do modo em que foram levadas em conta suas observações. A decisão e seus antecedentes serão públicos e acessíveis”.

Observa-se, portanto, a necessidade de participação no início do processo de tomada e decisão. Contudo, a efetiva implementação do princípio da participação é complexa e influenciada por diversas variáveis que determinam seu nível de força ou fraqueza (Bauman & Smyth, 2007; Corbett 2., 1998; Woenne-Green e al. 1994).

A primeira variável reside no nível e na qualidade da informação disponibilizada. Para uma ampla participação social na gestão dos bens ambientais, o Poder Público deve fornecer todas as informações de que dispõe com a maior qualidade possível. Caso contrário, a participação na tomada de decisão ou na busca por soluções adequadas será comprometida.

A segunda variável refere-se à tempestividade no fornecimento das informações e na disponibilização dos mecanismos de participação à sociedade. De nada adianta a qualidade da informação se ela é fornecida em momento posterior à tomada de decisão. Da mesma forma, mecanismos de difícil implementação podem tornar a participação tardia.

A terceira variável concerne à natureza dos próprios mecanismos de participação, que podem resultar em participação efetiva na tomada de decisão ou em mero papel coadjuvante. Consultas ou audiências públicas com caráter vinculativo ou conselhos deliberativos influenciam a decisão. Em contraste, consultas ou audiências públicas com caráter meramente informativo ou conselhos consultivos exercem pouca ou nenhuma influência, servindo muitas vezes apenas para legitimar decisões tomadas de forma centralizada (*top-down*), sem consideração pela opinião ou vontade da sociedade.

Essas variáveis, em última análise, resultam em formas de participação forte ou fraca, frequentemente ligadas à falta de vontade política em oportunizar à sociedade uma participação efetiva. Ao mitigar o caráter autoritário da decisão pela via de uma participação social meramente formal, o Poder Público confere-lhe uma aparência de legitimidade que, na prática, teve pouca ou nenhuma relevância.

CONCLUSÃO

Diante da complexa crise planetária — marcada pelas mudanças climáticas, poluição e perda de biodiversidade — o caminho para um futuro sustentável exige, inequivocamente, uma transição ecológica justa. Conforme demonstrado, esta transição não é apenas uma mudança técnica (verde ou energética), mas uma profunda conversão ecológica do sistema de produção e consumo, que só será verdadeiramente "justa" se conduzida sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável e das diversas dimensões de justiça (climática, energética e ambiental).

O cerne desta análise confirmou a hipótese norteadora: a ausência de garantia plena da justiça procedural obasta a concretização dessa transição. A despeito da robustez do ordenamento jurídico brasileiro, que constitucionalmente e infraconstitucionalmente assegura o direito à informação e à participação (como pilares da democracia ambiental), a efetividade desses direitos é frequentemente fragilizada. A persistente cultura do sigilo na Administração Pública, a disponibilização intempestiva ou incompleta de dados ambientais, e a adoção de mecanismos de participação fraca (consultivos e não vinculantes) convertem a participação em mera formalidade, esvaziando a capacidade da sociedade civil de influenciar ativamente as decisões sobre riscos e políticas ambientais.

Em última análise, a transição ecológica justa, essencial para o enfrentamento da tríplice crise planetária, exige mais do que a simples existência de normas. Ela demanda a integralização da justiça procedural — onde o direito à informação seja a regra, o sigilo a estrita exceção, e a participação seja forte, tempestiva e decisória. Somente assegurando o pleno empoderamento das comunidades e a transparência radical nos processos de governança ambiental será possível construir um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e resiliente, apto a mitigar os impactos e assegurar a equidade intergeracional e intrageracional.

Referências

- ARSTEIN, S. R. A (1969) Ladder of citizen participation. 35 Journal of the American Institute of Planners 216.
- BAUMAN, Toni; SMYTH, Dermot (2007) Indigenous partnerships in protected area management in Australia: three case studies. three case studies. The Australian Institute of Aboriginal and Torres Strait Islander Studies.

BEUCHER, Stephanie; MARE, Marion (2020) Cadrage épistémologique de la notion de transition en sciences humaines et en géographie. *Bulletin de l'Association de Géographes Français*, 97-4, p. 383-394, <https://doi.org/10.4000/bagf.7154>

BRASIL - MINISTERIO DA FAZENDA (2023) Taxonomia Sustentável Brasileira – Plano de ação para consulta pública. Brasília, p. 6. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica/publicacoes/taxonomia-sustentavel-brasileira-21-09-2023.pdf>

BRUNDTLAND, Gro Harlem. (1987). Our common future. Oxford New York: Oxford University Press.

CAPPELLI, Silvia (2003) “Acesso à Justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil” In LEITE, Jose Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, p. 276-309.

CAVEDON, Fernanda de Salles; DOMINGOS, Silvia (2024): “A audiência pública como instrumento de participação pública e acesso à informação nos processos decisórios de licenciamento ambiental: espaço de cidadania ambiental? In Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v.27, set./out. 2004, p.3797-3881.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1991). Nosso futuro comum, 2^a ed., Rio de Janeiro: FGV, p. 46

CORBETT, Tony; LANE, Marcus; CLIFFORD, Chris (1998) Achieving indigenous involvement in management of protected areas: lessons from recent Australian experiences. Center for Australian Public Sector. Aboriginal Politics and Public Sector Management Research Paper nº 5. Griffith University.

HEFFRON, Raphael J.; McCUALEY, Daren (2017) What is Just Transition? *Geoforum* vol. 88, p. 74-77 <https://doi.org/10.1016/j.geoforum.2017.11.016>

ILO (2023) Resolution concerning a just transition towards environmentally sustainable economies and societies for all. ILC 111/Resolution V.

LANE, Marcus (2006) Public participation in planning: an intellectual history. *Australian Geographer*, 36:3, 283-299. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/00049180500325694>. Acesso em 02/07/201

MACHADO, Paulo Affonso (2006). *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; Behrens III, Willian W. (1972) The limits to growth. New York: Universe Books.

MENDEL, Toby (2009) *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2^a ed. Brasília: UNESCO, Disponível em: [http://www.abraji.org.br/midia/arquivos/file1263584762.pdf], Acesso em 30.09.2025.

POLÍTICA POR INTEIRO (2024). Plano de Transformação Ecológica. Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <https://politicapointero.org/notas-tecnicas-e-outras-analises/>

SACHS, Ignacy (2004) *Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond.

SILVA, Solange Teles da (2009). O direito ambiental internacional. Belo Horizonte: Del Rey.

SILVA, Solange Teles da; MARINHO, V. M. DO P. S. M. (2017) Pensando a Amazônia: desenvolvimento sustentável e biodiversidade, uma homenagem a Ozorio Fonseca. In:

COSTA, A.P.C.B; VIEIRA, G.H.B.. (Org.). *Pensando a Amazônia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Ozório Fonseca*. 1ed.Curitiba: Letra da Lei, p. 285-299.

SILVA, Solange Teles da; OLIVEIRA, Higor Cauê de Souza (2023) Transição ecológica em processos de integração regional: Uniao Europeia e Mercosul. *Nomos – Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC*, v. 43 n. 2. <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/92599/250563>

UNECE (2007) Compliance Committee – Background. Disponível em: <https://www.unece.org/env/pp/ccbackground.html>

WOENNE-GREEN, Susan; JOHNSTON, Ross; SULTAN, Ros; WALLIS, Arnold (1994) Competing interests: Aboriginal participation in national parks and conservation reserves in Australia. Melbourne: Australian Conservation Foundation.